



Número: **0800020-50.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALLAN ALVES DA SILVA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18184 174	12/07/2021 12:13	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
8ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0800020-50.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: ALLAN ALVES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

ALLAN ALVES DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**.

O autor alega que foi vítima de acidente de trânsito em 01.06.2019, resultando em graves lesões no joelho e pé esquerdo, gerando debilidade permanente (limitação funcional) no membro inferior esquerdo e pé esquerdo. Requer a gratuidade da justiça, bem como a procedência da ação com a condenação da ré ao pagamento da indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou documentos.

Despacho inicial de ID nº 8061515 nomeou perito.

A ré apresentou os quesitos em ID. 8143380.

Contestação do requerido ID nº 8214307, alega que o

suplicado requereu administrativamente pagamento de indenização, todavia a perícia não constatou a existência de lesão permanente, razão pela qual não houve o pagamento integral da indenização. Alega que o boletim de ocorrência juntado aos autos não é válido, pois somente fora registrado 02 (dois) meses depois da ocorrência. Sustenta, ainda, que a parte autora não fez a juntada laudo do IML comprovando a invalidez permanente, razão pela qual pugna pela improcedência total da demanda. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requer que seja aplicada a Súmula 426, STJ, no que diz respeito ao marco temporal para atualização por juros de mora e correção monetária.

Ambas as partes manifestaram desinteresse em participar da audiência de conciliação.

Nomeado novo perito, Dr. Raimundo Nonato Leal Martins (ID. 14193953).

Laudo pericial juntado (ID. 15115201).

Manifestação do autor (ID. 15576133) e do réu (ID. 15217804) acolhendo o laudo pericial.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estágio em que se encontra, dada a natureza da matéria e por ser a prova produzida eminentemente documental, consoante preconiza o art. 355, I, do novo

Código de Processo Civil.

MÉRITO

Inicialmente, o requerido contesta a validade do boletim de ocorrência, vez que somente fora registrado meses depois do sinistro. Considerando que o autor demonstrou fartamente, mediante prontuários médicos do Hospital de Urgência de Teresina, bem como formulário do SAMU e declaração do proprietário do veículo com o qual colidiu, tenho que está satisfatoriamente demonstrada a ocorrência do acidente automobilístico que veio a lhe vitimar. Ademais, considerando que o autor sofreu abalos em sua saúde em virtude do acidente, a demora no registro do boletim de ocorrência é perfeitamente justificável.

Quanto a ausência de laudo do IML, tenho que este não se afigura indispensável à propositura da ação, restando que a própria Lei n.º 6.194/74 não conferiu ao laudo do instituto médico legal o caráter de documento indispensável. Ademais, o autor juntou outros documentos comprovando o acidente e as lesões sofridas.

A presença do laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo IML afastaria tão somente a necessidade da realização de perícia médica, já que documento público e, como tal, ostentaria presunção de veracidade; não acostado o documento aos autos, não impede a propositura da ação, pois não documento essencial, restando tão somente a necessidade de perícia.

DA PROVA PERICIAL:

A perícia judicial, que concluiu por dano parcial incompleto no pé esquerdo no percentual de 10% (dez por cento). Desta forma, aplicando-se o percentual de 100% previsto na tabela, resulta no valor inicial de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais). Considerando que a invalidez é incompleta aplicando-se a redução proporcional prevista art. 3º, §1º, inciso II da lei 6.194/74 e, ainda, o percentual de repercussão residual de 10% (dez por cento), o valor a ser pago em favor do requerente é de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:

A parte autora já recebera, administrativamente, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, tenho que o requerido já adimpliu a obrigação com o autor, sendo imperiosa a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, pelas razões declinadas acima, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Condeno, ainda, a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, suspensa a exigibilidade em virtude da parte ser beneficiária da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

P.R.I. e cumpra-se.

TERESINA-PI, 8 de julho de 2021.

**Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina**